



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2021. Publicação: 03/11/2021. Edição n° 202/2021.

(A ser preenchido pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas)			
Ordem de Classificação		Comarca Selecionada	
//_/ Data	_____ Responsável		

assinado eletronicamente em 28/10/2021 às 12:44 hrs (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO

REC-GPGJ – 182021 (relativo ao Processo 95392021)
Código de validação: 3A20C2067C

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 c/c. o art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93;

Considerando que o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), no exercício da competência prevista no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de março de 2013, editou a Resolução nº 93, de 14 de março de 2013 (publicada no DOU, Seção 1, de 24/04/2013, págs. 100/101), que dispõe sobre a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

Considerando a importância dos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, disciplinados pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, como instrumentos de preservação dos direitos fundamentais dos beneficiários;

Considerando que a referida Lei foi alterada pela Lei nº 12.483, de 8 de setembro de 2011, estabelecendo prioridade para a tramitação do inquérito e do processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaborador, vítima ou testemunha protegida pelos programas de proteção, além de prever a antecipação de depoimentos dessas pessoas;

Considerando que a referida modificação legislativa impõe significativos desafios à atuação do Ministério Público brasileiro, instituição à qual compete, dentre outras, zelar pela efetiva implementação das normas previstas naqueles dispositivos legais;

Considerando a importância da uniformização dos procedimentos adotados pelo Ministério Público maranhense em relação ao mencionado programa, a ser promovida pelo Ministério Público do Estado, no exercício pleno de suas competências constitucionais;

Considerando a possibilidade de significativo aprimoramento da atividade do Ministério Público brasileiro, com a valorização de experiências que confirmam efetividade à legislação de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

Considerando o que o consta no Processo Administrativo nº 9.539/2021-DIGIDOC,

RESOLVE RECOMENDAR:

Art. 1º Aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão que adotem todas as providências necessárias para a regular condução dos processos e procedimentos relacionados a programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, especialmente observando que:

I - terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de proteção a testemunhas, na forma do disposto no caput do art. 19-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, cabendo ao membro do Ministério Público cumprir rigorosamente todos os prazos processuais previstos em lei e, sempre que possível, antecipá-los;

II – o Ministério Público zelar pela celeridade de todos os demais feitos criminais ou não criminais de interesse da pessoa protegida, em especial os que possam interferir na efetividade do programa ou na qualidade da proteção do assistido;

III - em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.807/1999 e ao art. 4º do Decreto estadual nº 19.446/2003, o Ministério Público zelar pela imediata comunicação de toda admissão e exclusão nos programas de proteção a testemunhas ao juízo competente e à autoridade policial;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/10/2021. Publicação: 03/11/2021. Edição nº 202/2021.

V – devem comunicar diretamente ou solicitar ao juízo competente que comunique imediatamente ao Conselho Deliberativo do Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Maranhão (Condel/Provita-MA) toda decisão judicial de prisão, soltura e condenação de réu em processos que contem com vítimas e testemunhas protegidas pelo programa.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o inciso I abrange os processos de competência originária, as cartas precatórias e rogatórias, assim como os incidentes processuais e os recursos porventura interpostos.

Art. 2º O membro do Ministério Público requererá, nos termos do art. 156, I, do Código de Processo Penal, a produção antecipada de provas testemunhais e de outras que demandem a participação da pessoa assistida, considerando os elevados riscos à sua integridade física, salvo no caso de impossibilidade material ou de inconveniência para a investigação ou instrução processual, devidamente justificadas.

Parágrafo único. O Ministério Público zelará pelo cumprimento do art. 19-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, cabendo-lhe requerer a antecipação do depoimento.

Art. 3º A fiscalização da aplicação dos recursos públicos destinados a programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas incumbirá preferencialmente a ofício especializado, que manterá contato e intercâmbio com o membro que compuser o conselho deliberativo do programa, observados o sigilo legal e as especificidades e finalidades das políticas de proteção.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá estabelecer acordos de cooperação técnica com os conselhos deliberativos, por intermédio do órgão competente, para aprimoramento e acompanhamento da eficiência dos programas.

Art. 4º Cabe ao membro do Ministério Público que tenha solicitado o ingresso de vítima ou de testemunha ameaçada em programa de proteção, ou que esteja atuando na causa respectiva prestar, por solicitação do conselho deliberativo do respectivo programa ou da equipe técnica responsável, informações sobre o andamento das investigações ou do processo penal em relação à pessoa assistida, bem como emitir o parecer ministerial quanto ao ingresso de usuário.

§1º Do mesmo modo, o membro do Ministério Público poderá solicitar ao conselho deliberativo informações que possam afetar investigação ou processo criminal em curso, respeitado o sigilo necessário à preservação da integridade do assistido.

§2º O Ministério Público deverá emitir parecer nos casos de inclusão de vítimas ou testemunhas no programa, independentemente de ter sido o autor do pedido de inclusão.

Art. 5º No caso de promoção, remoção, permuta e demais formas de provimento derivado, o membro do Ministério Público que tiver, sob sua responsabilidade, investigação ou processo penal com participação de pessoa assistida em programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas deverá elaborar relatório circunstanciado antes de deixar o exercício no órgão de execução respectivo, como forma de facilitar a compreensão do caso por aquele que passará a atuar nos referidos procedimentos.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput deste artigo também abrange os pedidos de ingresso de vítimas e de testemunhas endereçados por membro do Ministério Público a programa de proteção e ainda pendentes de deliberação pelo conselho respectivo.

Art. 6º Os membros do Ministério Público devem adotar todas as medidas necessárias, nos casos em que atuarem, visando resguardar a sua integridade pessoal e das pessoas que estejam integradas a programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, quando estas, a pedido do Conselho Deliberativo, vierem a ser ouvidas no âmbito da Promotoria de Justiça, devendo velar pela observância das normas de segurança, de acordo com o Plano de Segurança Institucional, instituído pelo Ato Regulamentar nº 05/2020-GPGJ, e demais atos administrativos referentes à segurança institucional, bem como seguir outras orientações emanadas da Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e Inteligência (CAEI).

Art. 7º Ao representante do Ministério Público do Estado no Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Maranhão (Condel/Provita-MA) cabe adotar todas as medidas necessárias para que, na regulamentação interna de procedimentos, se garanta:

I - a imediata, efetiva e célere comunicação de toda admissão e exclusão no programa ao juízo competente e à autoridade policial;

II - a imediata, efetiva e célere comunicação a vítimas e testemunhas protegidas pelo programa, de toda decisão judicial de prisão, soltura e condenação de réus, a fim de evitar exposições desnecessárias daquelas, gerando subversão objetivos do programa.

Art. 8º Revoga-se a Recomendação nº 03/2016-GPGJ (DJE 09/06/2016).

São Luís/MA, 26 de outubro de 2021.

assinado eletronicamente em 26/10/2021 às 13:41 hrs (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA